



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.730765/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.040 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JUSSARA DE OLIVEIRA BRAZ ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CABIMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento, sendo seu aceite medida excepcional, que entende-se possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 57 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 45 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 34 e ss.), lavrada pela constatação de Restituição Indevida de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome da contribuinte acima identificada foi lavrada, em 19/11/2012, a Notificação de Lançamento de fl. 09, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF,

exercício 2009, ano-calendário 2008, que lhe exigiu restituição indevida a devolver no valor de R\$ 6.021,50, com juros de mora, no valor de R\$ 2.062,96, totalizando o crédito tributário R\$ 8.084,46. Consta, ainda, na Notificação de Lançamento, que foi apurado Imposto de Renda a Restituir, no valor de R\$ 749,96, na Declaração retificadora.

Motivou o lançamento o processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA, retificadora, exercício 2009, ano-calendário 2008.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu na data da apresentação, por intermédio de procurador, da impugnação de fls. 03 a 05, em 07/12/2012. Em síntese, a contribuinte alega erro de preenchimento da Declaração retificadora por não ter informado as deduções de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas. Solicita retificação da DAA, na qual seria apurado imposto de renda a restituir no valor de R\$ 7.461,42.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/09/2018 (e-fls. 52), o sujeito passivo interpôs, em 15/10/2018 (e-fls. 54), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, erro de preenchimento da declaração retificadora entregue, a saber, sem preenchimento de todos os campos necessários. Conclui clamando pelo cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Restituição Indevida de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no valor de R\$6.021,50.

A lide envolve, em suma, pedido de retificação de Declaração de Ajuste Anual – DAA do ano calendário em comento, a fim de corrigir erro de fato ocorrido (não inclusão de informações em campos da última DAA - retificadora). O pedido recursal fulcral apresentado é justamente relativo à retificação da DAA, ou a *contrariu sensu*, o cancelamento da última DAA – Retificadora. Para afastar os equívocos alegados, seria necessário o aceite de retificação da DAA, mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Mas não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Na espécie, alega a interessada que a apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA Retificadora com campos zerados decorreu de mero erro de preenchimento de sua parte, sendo que na primeira DAA retificadora já havia declarado todos os campos corretamente. Os campos que teriam sido deixados em branco foram os que influenciariam diretamente nas deduções legais.

Compare-se então o quadro resumo da DAA Original (e-fls. 83) entregue em 08/03/2009 (e-fls. 78), com o quadro resumo da DAA Retificadora n. 01 (e-fls. 89) entregue em 12/03/2009 (e-fls. 84), com o quadro resumo da DAA Retificadora n. 02 (e-fls. 33) entregue em 16/11/2012 (e-fls. 90). Verifica-se que na segunda retificadora não há preenchimento de valores a deduzir presentes nas duas anteriores, o que **realmente denota possível equívoco no preenchimento** do quadro “Pagamentos efetuados” da DAA Retificadora n. 02.

Pertinente ainda ser apontado que o motivo ensejador da apresentação da Retificadora n. 02 foi a alteração no valor de Rendimentos Tributáveis a menor, cf. Comprovações de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecidos pela Fonte Pagadora (e-fls. 91 e 92).

Nada obstante, em observância a princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, sublevar equívocos cometidos no preenchimento da DAA original, até porque, tendo sido autuado, o contribuinte fica impedido de apresentar declaração retificadora. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entende-se possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Assim, pertinente o pleito da interessada no sentido de **cancelar o Débito levantado pela Notificação de Lançamento** em comento, uma vez que o lançamento baseou-se em erro material cometido pela contribuinte no preenchimento da DAA Retificadora n.02.

Verifica-se portanto que, apreciados os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, reconhecendo razão ao pleito da interessada.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima